

LEI Nº 1.887, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DE OURO
BRANCO (MG), SEUS INSTRUMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG, elaborada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, de forma articulada com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção

sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

III. Saneamento Básico, como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) Drenagem e manejo das águas pluviais: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas e rurais;

IV. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico e ambiental;

V. Controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

VI. Educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do

Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, permissão ou Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, seguido de Contrato de Programa, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica e precedidos de licitação pública, quando não se derem na modalidade de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, vigência, penalidades por descumprimento de cláusulas, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Art. 6º As concessões, permissões e Convênios de Cooperação seguidos de Contratos de Programas previstos nesta Lei deverão atender, em conjunto, as seguintes condições:

- I. o respeito à Política Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. a efetividade da prestação de serviços com qualidade abrangendo as áreas Urbanas e Rurais;
- III. o processo de gestão orientado para a universalização dos serviços;
- IV. a defesa do interesse público no serviço prestado;
- V. a efetiva participação do poder público municipal e da comunidade usuária no monitoramento e fiscalização dos serviços prestados;
- VI. o cumprimento das metas estabelecidas pelos Planos Municipais de Saneamento Ambiental;

Art. 7º As concessões, permissões e Convênios de Cooperação seguidos de Contratos de Programas previstos nesta Lei efetivar-se-ão mediante contrato por escrito, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

I. o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;

II. as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de seu acompanhamento;

III. os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração, expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;

IV. a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;

V. os direitos e deveres dos consumidores usuários dos serviços;

VI. penalidades em casos de descumprimento de cláusulas e metas;

VII. as hipóteses de extinção da concessão;

VIII. a reversibilidade dos bens;

IX. à exigência da publicação periódica dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão e a inclusão dos mesmos no sistema municipal de informações em Saneamento;

X. o regime tarifário;

XI. o atendimento às populações de baixa renda, incluída a utilização de tarifa social;

XII. o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;

XIII. a obrigação da concessionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder à publicação periódica dos resultados.

Art. 8º Para exercer especificamente a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, nos casos de concessão ou permissão precedida de licitação, o Executivo Municipal poderá constituir entidade própria ou firmar convênios com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais, a fim de fortalecer e complementar a atuação do Conselho Municipal de Saneamento.

Seção II

Dos Princípios

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I. A visão sistêmica na gestão dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, educativa, cultural, histórica, econômica, tecnológica e

II. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

III. A segurança, a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços de saneamento ambiental;

IV. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;

V. A melhoria contínua da qualidade ambiental;

VI. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

VII. O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

VIII. o direito da sociedade à informação e ao controle social;

IX. A eficiência e a sustentabilidade econômica;

X. A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI. O respeito às diversidades locais e regionais com a utilização de tecnologias apropriadas à realidade local, com a adoção de soluções graduais e progressivas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e nos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

XII. A prevenção e a precaução;

XIII. O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

XIV. O desenvolvimento sustentável e a ecoeficiência;

XV. A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

XVI. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de produtos e o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XVII. A razoabilidade e a proporcionalidade.

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de

maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II. Deverão ser valorizados os processos de planejamento, integrados a outras políticas, visando a concepção de medidas preventivas aos problemas de escassez de recursos hídricos; de poluição e assoreamento de mananciais e cursos d'água; de inadequação dos processos de uso e ocupação do solo; de restrições aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais; de disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais; de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e de controle de vetores;

III. Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

IV. Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V. Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. A prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII. As ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados em conformidade com a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, existentes quando da sua execução, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII. A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG compatibilizando-se com os Planos Diretores Municipais existentes (Urbano, Habitação, Saúde, Meio Ambiente, etc) bem como a Planos Diretores Regionais (Desenvolvimento, Recursos Hídricos, etc), caso existam;

IX. Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X. Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI. Promoção de programas de Educação em Saneamento Ambiental;

XII. Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII. O sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 11. O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município que serão prestados por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 12. O Município exigirá, enquanto Poder Concedente, que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art.13. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 14. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a dar publicidade de seus atos, em especial às planilhas de composição de custos, tarifas e preços dos serviços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Composição

Art. 15. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG.

Art. 16. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo,

para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 17. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco - SIMSOB será integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- II. Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Desenvolvimento;
- III. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV. Secretaria Municipal de Promoção Humana e Assistência Social;
- V. Secretaria Municipal de Educação;
- VI. Secretaria Municipal de Saúde;

VII. Órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e dos serviços de saneamento.

Art. 18. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco-MG contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;
- III. Conselho Municipal de Saneamento Ambiental;
- IV. Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental.

Seção II

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento ambiental, além de acompanhar e avaliar a sua execução;

II. Opinar e dar parecer sobre propostas de projetos de lei que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Ambiental, assim como convênios;

III. Opinar e dar parecer sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

IV. Participar, opinar e fiscalizar a elaboração, implementação e gestão dos Planos Municipais de Saneamento Ambiental com ênfase nas temáticas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município do Ouro Branco-MG;

V. Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

VI. Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais no planejamento e implementação de suas ações;

VII. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII. Promover a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IX. Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

X. Fiscalizar o cumprimento das metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

XI. Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XII. Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias e prestadores de serviços;

XIII. Fiscalizar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XIV. Monitorar os indicadores e opinar sobre os mecanismos de coleta, armazenamento e distribuição de dados e informações constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

XV. Publicar periodicamente os indicadores e relatórios de salubridade ambiental e qualidade dos serviços de saneamento no município;

XVI. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XVII. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XVIII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XIX. Estimular a criação de Comitês Locais de Saneamento Ambiental;

XX. Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XXI. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental consiste em um órgão colegiado, com composição quadripartite e paritária, representativa do Poder Executivo Municipal, bem como das empresas concessionárias ou operadoras de serviços e de seus funcionários, dos usuários dos serviços e de entidades técnicas atuantes no município.

Parágrafo Primeiro. A composição do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental constará de 12 membros, assim representados:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento;

II. 02 (dois) representantes das demais Secretarias Municipais integrantes do SIMSOB;

III. 02 (dois) representantes das empresas concessionárias e operadoras de saneamento;

IV. 01 (um) representantes dos sindicatos ou entidades representativas dos trabalhadores das concessionárias e operadoras de saneamento;

V. Um representante do Consórcio Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba;

VI. Um representante das entidades profissionais atuantes no município (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Medicina - CRM; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG, etc);

VII. Um representante das instituições de ensino e pesquisa em meio ambiente e saneamento, atuantes no município;

VIII. 03 representantes dos usuários, sendo 2 (dois) dos usuários residenciais e 1 (um) dos usuários não residenciais, eleitos diretamente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental e sem qualquer vínculo empregatício com a(s) empresa(s) concessionária(s);

Parágrafo Segundo. Será excluído o membro que faltar injustificadamente a duas (02) reuniões ordinárias consecutivas ou três (03) alternadas.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á a cada dois meses, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocado pelo Presidente ou três (03) de seus componentes, com convocação mínima de 24 (vinte e quatro) horas para reunião extraordinária, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 23. Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos podendo haver reeleição ou, no caso de representantes do Executivo, recondução.

Art. 25. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado, a Secretaria Executiva e o Comitê de Delegados Comunitários cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo primeiro. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Delegados Comunitários será formado por até três representantes de cada bairro e comunidade rural do Município de Ouro Branco, eleitos em reunião específica organizada pela Associação Comunitária ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 26. A eleição dos conselheiros representantes dos usuários far-se-á por meio de voto direto durante a Conferência Municipal de Saneamento.

Parágrafo único. Os demais representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelas suas entidades e poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério das entidades que representam.

Seção III

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 27. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Ouro Branco (MG) destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e eficiência operacional.

Art. 28. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser elaborado com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliado bianualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I. Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

Art. 29. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado bianualmente, durante a realização da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental e eficiência operacional dos serviços de saneamento do município.

Parágrafo Primeiro. Os relatórios referidos no *Caput* deste Artigo serão publicados até 30 de abril de cada dois anos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Ouro Branco-MG”.

Parágrafo Segundo. O relatório “Salubridade Ambiental e Qualidade dos Serviços de Saneamento do Município de Ouro Branco-MG”, conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas, ações e metas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. As propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão ser encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, considerando-se a viabilidade técnica e econômico-financeira das proposições.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 31. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de maio, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação e revisão da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Seção V

O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 32. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 33. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII. As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII. Recursos oriundos da cobrança da cota ou taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento, quando outorgados e contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação;
- IX. Recursos eventuais

X. Recursos oriundos de multas por descumprimento de cláusulas e metas, quando os serviços públicos de saneamento forem outorgados ou contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação;

XI. Outros recursos.

Art. 34. Os recursos oriundos da cota ou taxa de regulação, fixada em 1 % do faturamento bruto das concessionárias ou prestadoras de serviços de saneamento, serão utilizados preferencialmente para cobertura de despesas de estruturação, operacionalização, manutenção e modernização dos processos continuados relativos ao Sistema Municipal de Saneamento Ambiental. Esses processos envolvem atividades de ouvidoria e fiscalização; contratação, capacitação e manutenção de equipe técnica dedicada; elaboração de estudos e projetos; elaboração e publicação de documentos técnicos, educacionais e informativos; levantamento, processamento e distribuição de dados e informações, dentre outras.

Parágrafo Único. As disposições estabelecidas no *Caput* deste Artigo somente se aplicam quando os serviços públicos de saneamento forem outorgados ou contratados por meio de concessão ou permissão precedida de licitação.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental

Art. 35. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II. Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental;

Parágrafo Primeiro. Os prestadores de serviço público de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

Parágrafo Segundo. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Ouro Branco - PLANSOB, elaborado com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, abrangendo as temáticas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, terá vigência no quadriênio 2011-2014.

Art. 37. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 39. O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 40. O Poder Executivo instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 42. As correções do Plano Municipal de Saneamento Ambiental em vigor, que digam respeito a metas, cronogramas e ações a serem realizadas, bem como as competências do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental poderão ser aprovadas mediante decreto municipal.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Branco, 22 de dezembro de 2011.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Rosangela Ferreira da Costa Braga
Procuradora Geral